

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA? RIGHT TO LIFE, BUT WHAT LIFE?

Lauro Mens de Mello ¹
José Antonio de Faria Martos ²
Oniye Nashara Siqueira ³

Resumo

O presente trabalho analisa a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados. Parte-se de parâmetros jurídicos e filosóficos. Utiliza-se a proporcionalidade como forma de obter uma conformação dos princípios, com indicações acerca da eventual possibilidade de uma morte digna, como reflexo de uma vida digna e direito de disposição do indivíduo sobre algo que não reflete no direito de terceiros. Assim, inicia-se com a análise do direito à vida e da personalidade do indivíduo, sendo esta última iniciada pelo nascimento com vida. Em seguida, aborda-se que a vida, enquanto parâmetro constitucional, deve ser qualificada pela dignidade, de modo que esta última deve ser provida levando em consideração a autonomia do indivíduo. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídico, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que, embora haja diversas controvérsias e variáveis a serem consideradas, não se pode fugir da responsabilidade de dar tratamento digno a todos os seres humanos, durante toda a sua caminhada neste mundo, inclusive no final, para que nunca seja transformado em objeto de interesses e valores de terceiros.

Palavras-chave: Vida, Dignidade, Autonomia, Proporcionalidade, Morte digna

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyzes the terminality of life, approaching the clash between the principles of the intangibility of human life, human dignity, and autonomy of the will, in order to evaluate the hypotheses of disposition of human life, in determined cases. Based on legal and philosophical parameters. Proportionality is used to obtain a conformation of the principles, with indications about the possibility of a dignified death, as a reflection of a

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Doutorando pela FADISP . Professor Titular da Faculdade de Direito de Franca . E-mail : lauromello@tjsp.jus.br

² Doutor em Direito pela FADISP – São Paulo. Doutor em Direito pela UMSA – Buenos Aires. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Advogado. E-mail: joseantoniomartos@gmail.com

³ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela UNAERP. Especialista em Direito Processual Civil pela USP. Professora na Faculdade de Direito Anhanguera. Advogada. E-mail : oni_126@msn.com

dignified life and the individual's right to dispose of something that does not reflect the right of third parties. Thus, it begins with the analysis of the right to life and the personality of the individual, the latter being initiated by live birth. Then, it is discussed that life, as a constitutional parameter, must be qualified by dignity, so that the latter must be provided taking into account the autonomy of the individual. To this end, the dialectical-legal approach method was applied, associated with bibliographical research, concluding that, although there are several controversies and variables to be considered, one cannot escape the responsibility of giving dignified treatment to all human beings, throughout the entire period. your walk in this world, including at the end, so that you are never transformed into an object of third-party interests and values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Life, Dignity, Autonomy, Proportionality, Dignified death

1 INTRODUÇÃO

Discute-se o direito à vida, o que seria este direito e, ainda, quem é seu titular.

Realizar-se uma análise quanto ao alcance e critérios para que se fale em direito a vida, tudo com a finalidade de enfrentar o problema relacionado com a disposição da vida em casos extremos, por seu titular, como ou sem ajuda de terceiros.

Neste ponto, o presente artigo busca fazer uma análise jurídico – filosófica, tratando apenas *en passant* do aspecto religioso associado à temática, condição essa que é importante esclarecer em face da complexidade que cerca o tema a depender das perspectivas tomadas como referenciais.

Não se busca uma posição única para os casos de disposição da vida, sem defender a existência de um direito subjetivo neste sentido. Apenas não se nega que o direito à vida se confunde com o princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido que de ambos levem à necessidade da proteção de um direito à vida digna, o que afasta a instrumentalização do homem, impedindo o uso de várias condutas, como o prolongamento desnecessário da vida, podendo inclusive configurar tortura.

Neste sentido se discute que morrer dignamente faz parte do viver dignamente!

O estudo se inicia mediante a análise do direito à vida, a fim de determinar suas dimensões e os limites da concreção do ordenamento jurídico nacional. Após, define-se que a dignidade humana é componente do direito à vida que deve ser, também, digno.

Com isso, passa-se à análise dos limites conceituais do direito à vida, para então, trazer o exercício da autonomia do ser humano como a variável a ser considerada até o fim de sua existência, cabendo, em regra, apenas ao indivíduo definir quando seria.

O trabalho está amparado em revisão bibliográfica. O método de abordagem é o dialético-jurídico, seguido de uma análise crítico-valorativa da temática.

2 VIDA

Não se discute que a vida é um direito constitucional, previsto no artigo 5º, *caput*, da nossa Constituição Federal, mas a constitucionalização da temática, *per si*, apenas reafirma a imprescindibilidade de proteção do preceito fundamental que, porém, é naturalmente inerente à todo ser humano.

A concreção, no plano interno ou advinda de tratados internacionais, evidencia que o titular do direito à vida é o ser humano, muito embora a proteção deste direito não dependa da vigência de qualquer norma, pois a própria natureza do tema é inerente a condição do ser humano de ser o titular absoluto de seu direito a viver.

Com isso, o primeiro ponto de análise é de que tipo de vida a tutela jurisdicional trata, apenas da vida biológica ou a algo mais.

A vida meramente biológica deve ser descartada.

Possível tal conclusão desde a Lei nº 9434/1997, que disciplina a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Ao regulamentar e permitir o transplante *post mortem*, a norma exige como sinal de morte o silêncio cerebral.

A Resolução nº 2.173/2017, do Conselho Federal de Medicina, que complementa o disposto na Lei, traz os exames e posturas para a certeza da morte – cerebral – embora ainda exista vida biológica, como do coração, por exemplo, para fins de transplante.

Extrai-se destas disposições a conclusão de que a inviolabilidade do direito à vida, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal está ligado à personalidade, que inicia com o nascimento com vida, nos termos do artigo 2º do Código Civil, o que é determinado pela primeira respiração extrauterina.

Não se busca discutir direitos dos nascituros neste artigo, já que, para eles o ordenamento dispõe de outras normativas específicas, como a estabilidade da gestante e os alimentos gravídicos.

Assim, ainda que existente vida biológica, com a morte cerebral, não há mais o que se proteger, não configurando a hipótese de eutanásia, visto não mais existir personalidade.

Não se pode recorrer, como ocorre em algumas análises, à zoé de Aristóteles ou a vida nua de Agamben, para justificar a ausência de vida digna de modo a legitimar a disposição da vida. E isto porque tanto na zoé, como na vida nua, discute-se o aspecto político da vida. Zoé é a vida comum a todos os seres vivos, sendo a bíos a vida na coletividade, na polis, na política.

O mesmo ocorre com a vida nua, onde o indivíduo tem todas as suas capacidades, tais como na zoé, mas “excluído” da política, posto que a vida nua está fora da política, visto que o indivíduo não é protegido por uma “soberania” (NICOLAU, 2021).

Tal fato, *a priori*, não justifica a eutanásia, visto que o indivíduo tem plena capacidade de viver. O mesmo ocorre com os apátridas, que na visão de Hannah Arendt perdem seus direitos do homem, assim como nos casos dos campos de concentração, mas que tal como no caso de zoé e da vida nua podem ter uma vida em todas as dimensões da alma de Aristóteles

(CÁRNIO, 2021, p. 104).

Para Aristóteles a alma é tripartida em alma vegetativa, alma sensitiva e alma intelectual, sendo que a segunda engloba a primeira e a última engloba as demais. A alma vegetativa está ligada às funções mais elementares da vida, como nascimento, nutrição, crescimento, como ocorre com as plantas, embora não apenas com elas. A dimensão sensitiva da alma estaria presente nos animais, tendo por característica a percepção sensível, apetite e movimento. Finalmente a alma intelectual, a responsável pelas operações intelectuais

Desta forma, para uma melhor compreensão do tema aqui proposto, deve-se analisar a vida, como reflexo da personalidade, nas três dimensões da alma em Aristóteles.

A propósito o referencial teórico Aristotélico, nos permite reflexões que ultrapassam os limites da idéia de alma enquanto unidade.

3 DIGNIDADE HUMANA

Um dos pontos fundamentais do sistema legal de nosso país é a dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Possível afirmar-se que as regras de direito em geral e os direitos humanos estão para regras e princípios, respectivamente.

Os direitos humanos, ainda que positivados, nunca podem ser entendidos como simples regras, mas como princípios, visto que ditam fundamentos para todo o ordenamento.

Positivados, os princípios expressam mandamentos de dever ser, mas sua aplicação depende não apenas das determinações jurídicas, mas também das condições fáticas (GONÇALVES GONDIM, 2017).

Disto decorre que todo o ordenamento jurídico é transpassado é pelo princípio da dignidade humana, sendo clara a conclusão de que a vida garantida pelo nosso ordenamento tem mais um elemento, a dignidade.

Assim, possível afirmar-se que os direitos humanos como princípios se definem ante:

- (i) a existência justificada pela validade ou aceitabilidade e não pelo reconhecimento efetivo ou aceitação real de certos indivíduos, são princípios de uma moral crítica ou ideal que pode ou não ter vigência em algum âmbito; (ii) não existem outros princípios que prevaleçam sobre eles par valorar uma ação que esteja nele compreendida; e (iii) os princípios morais podem valorar qualquer conduta, tanto ações referentes ao agente como as que interessam a terceiros (GONÇALVES GONDIM, 2017).

Todos têm direito a uma vida digna, em toda a sua extensão.

Os direitos do homem são entendidos como *ratio essendi* do Estado Constitucional Democrático, sendo irrelevante se entendidos como direitos naturais, direitos inalienáveis ou direitos racionais do indivíduo (CANOTILHO, 2019, p. 2).

Não adentrando nos fundamentos dos direitos do homem, não se discute – ao menos em sociedades democráticas – que eles devem servir de medida aos demais direitos, não podendo ser os indivíduos instrumentalizados pelo Estado ou por terceiros.

Neste sentido será necessária a análise do choque entre princípios informadores do nosso ordenamento, da inviolabilidade do direito à vida e da dignidade dos direitos do homem e de seu direito de liberdade, para que se possa verificar a possibilidade de adoção de uma postura deles decorrente, o direito a uma morte digna.

4 LIMITES CONCEITUAIS ACERCA DA DISPOSIÇÃO DA VIDA

Para uma melhor compreensão da proposta, entende-se necessário a exposição de conceitos ligados à disposição da vida.

O primeiro deles é a *eutanásia*.

O conceito sofreu mudanças durante o tempo, sendo a palavra de origem grega: *eu* (boa) e *thanatos* (morte).

A ideia hipocrática é que o foco da Medicina é a cura, porém, quando inviável a cura, possível abreviar a vida do paciente, visto que não havia nada mais a ser feito.

Com o cristianismo, no período do Renascimento, passa-se à ideia de que eutanásia seria a abreviação da vida de um moribundo, por compaixão.

Apesar do seu conceito ser controvertido, foi consagrado o entendimento de que seria a morte antecipada, por compaixão, diante o sofrimento do que se encontrada fadado a um fim lento e doloso (DADALTO, 2019).

Ela é entendida como a ação médica intencional de apressar ou provocar a morte, com finalidade benevolente, de situação irreversível e incurável.

Do conceito estão excluídas a *eutanásia passiva*, acarretada por omissão, bem como a *eutanásia indireta*, ação desprovida de intenção de provocar a morte, como oferecimento de um tratamento que ao mesmo tempo que reduz a dor, por exemplo, encurta o prazo de vida.

Não se confunde com *homicídio piedoso*, conceito mais amplo que contém a eutanásia.

Pode ser a eutanásia, quando a vontade do doente, *voluntária* (presente o expresse e informado consentimento), *não-voluntária* (sem o conhecimento e vontade do paciente, como nos casos de pacientes incapazes) e *involuntária* (contra a vontade do paciente) (BARROSO;

MARTEL, 2010, p. 3-18).

Outro conceito ligado à abreviação da vida, é o do *suicídio assistido*. Configura-se quando a própria pessoa, ajudada por terceiro, tira a própria vida.

Destaca-se que em alguns países, como a Suíça, as discussões sobre o suicídio assistido e a subjetividade da morte digna.

No caso, há a defesa para que pessoas idosas, mesmo sem qualquer diagnóstico de doença, possam realizar o suicídio assistido, uma vez que o envelhecimento é uma condição incurável e, portanto, motivação ao auxílio ao suicídio continuaria altruísta (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 4-5).

Atualmente o suicídio assistido goza de ampla aceitação entre a população sendo considerado na Suíça uma opção legítima para terminar com a vida, observando-se que ela está aberta também a pessoas de outros países, de forma que o chamado “turismo da morte” está em plena expansão naquele país, considerado como uma das mais progressistas do mundo.

Ortotanásia, entendida como a não aplicação de todo tratamento fútil, extraordinário ou desproporcional, ante a iminente morte do paciente. Não se procura ou acarreta a morte, visto que a finalidade é humanizar o processo de morrer, sem prolongá-lo de forma abusiva, sendo que o fim decorre da própria doença que o sujeito padece.

Ela está ligada à aplicação de cuidados paliativos que propiciam ao doente cuidados de saúde, que implicam na melhora da qualidade de vida dos pacientes, tais como o controle da dor, ajuda com problemas psicossociais ou espirituais, bem como de seus familiares, ajudando-os a lidar com a finitude da vida humana (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 4-5).

Presente também a *recusa de tratamento médico*. Trata-se da negativa de iniciar ou manter tratamento médico. Pode ser ampla ou estrita.

No primeiro caso em qualquer hipótese, quando o tratamento que é recusado pode levar à cura. No segundo caso quando o tratamento não acarreta a recuperação da saúde. Chamado por alguns de *limitação consentida de tratamento* (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 4).

Finalmente, *distanásia*, que é o oposto de ortotanásia.

É o prolongamento artificial da vida, tendo para alguns, como sinônimos *obstinação terapêutica, futilidade terapêutica, tratamentos extraordinários*.

Existe orientação do Conselho Federal de Medicina para que pacientes terminais, sem qualquer possibilidade de recuperação, não são apropriados para admissão na UTI.

Porém, a Associação Médica Americana entende que não é possível traçar um conceito de futilidade terapêutica, visto que esta está ligada a valores e objetos do paciente em concreto

(DADALTO, 2019, p. 7-8).

Por tal conduta não se prolonga a vida, mas o processo de morrer, ainda que isso signifique acarretar dores e padecimentos a uma pessoa cuja morte é iminente e inevitável. Existem autores que não tratam *obstinação terapêutica* e *tratamento fútil* como sinônimos. Para eles a primeira é o comportamento médico de tratar a situação de morte como se fosse possível revertê-la, mesmo acarretando padecimento humano.

A segunda é o empenho de métodos e técnicas extraordinários, que não acarreta a cura, mas prologa a vida a custos de dores e sofrimentos, de modo que os benefícios são inferiores aos danos causados ao paciente (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 3).

5 INTANGIBILIDADE DO DIREITO À VIDA, VIVER E MORRER COM DIGNIDADE EM FACE DO USO DA LIBERDADE DO HOMEM

Trata-se de princípios constitucionais.

O tema acerca dos princípios, quanto ao conceito, alcance, eficácia, por ser muito amplo e, por este motivo, não será desenvolvido do presente.

A simples discussão acerca de princípio e dos conceitos de normas e regras já possui diversos nuances suficientes para um artigo exclusivo.

O relevante é que se entenda o princípio como norma e como tal com caráter preceptivo, possuindo segundo a doutrina majoritária, significado essencial; prescrições gerais; atuação com finalidade de validade e conhecimento; serem normas abertas com alto grau de indeterminação; apontando opções; com dimensões de peso (PRADO, 2019).

Por serem mais amplos, não há que se falar de um princípio anular outro, sendo possível a coexistência de princípios divergentes. Parte-se dos princípios e por meio da proporcionalidade cria-se uma relação de mútua implicação, sopesando cada princípio de modo e permitir a aplicação no caso concreto (GUERRA FILHO; CARNIO, 2009, p. 157).

Desta forma indispensável o uso da proporcionalidade como forma de permitir a coexistência dos dois princípios, de forma que um não exclua o outro, devendo ser analisado qual deve prevalecer em cada caso concreto.

Para Sztajn, “a inviolabilidade da vida tem a ver com terceiros, cuja ação contra a vida alheia é coibida, mas não se pode ler o texto constitucional de forma a proibir que qualquer pessoa decida sobre a duração de sua vida” (SZTAJN, 2002, p. 156).

Logo não há como afirmar-se que a inviolabilidade do direito à vida afasta de plano a possibilidade de se buscar, em certas situações em que tal fato se mostre desproporcional ao

direito à vida digna, uma morte digna.

A grande questão é que a inviolabilidade do direito à vida, em face da impossibilidade de instrumentalização do homem, retirando-lhe a liberdade e dignidade, pode ser utilizada tanto para fundamentar, como para espancar a possibilidade de disposição da vida.

Como expõe DWORKIN (2003, p. 280-281):

A morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte – a ênfase que colocamos no “morrer com dignidade” – mostra como é importante que a vida termine *apropriadamente*, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido.

Em quase todos os casos, uma pessoa que se encontra em estado de inconsciência ou de incompetência permanente não nasceu assim: a tragédia está no fim de uma vida pela qual alguém passou com determinação e energia. Quando perguntamos o que seria melhor para tal pessoa, não estamos julgando apenas seu futuro e ignorando seu passado. Preocupamo-nos com o efeito da última etapa de sua vida sobre o caráter de tal vida como um todo, do mesmo modo como poderíamos nos preocupar com o efeito da última cena de uma peça teatral, ou com a última estrofe de um poema, sobre a totalidade do trabalho criativo.

Assim, deve-se partir de um ponto que possibilite, em face da proporcionalidade, trabalhar com tais princípios. Parece-nos que tal princípio deve ser a liberdade do indivíduo, deixando-se de lado critérios de cunho político ou social, conforme expõe Rodotà:

Por favor, a liberdade de consciência deve ser sempre levada em consideração. Mas, na realidade, nestas questões ditas eticamente sensíveis, que dizem respeito a decisões individuais, a liberdade de consciência que deve ser respeitada é a de quem deve tomar a decisão. O ponto chave não é a liberdade de consciência do político, mas o fato de que a lei não pode expropriar a liberdade de consciência de cada um de nós. E isso é um limite para a invasão da política e o uso proibicionista da lei. Além disso, também é evidente que, dessa forma, a política perde seu sentido de grande debate público e se privatiza, o que também é um sintoma de regressão cultural. O confronto entre ideias dá lugar ao entrenchamento na torre de marfim da própria consciência, pelos quais nem a política nem a comunidade são responsáveis (RODOTÀ, 2008)¹.

Para além, Kant faz uma distinção entre liberdade externa – ou jurídica – e interna. A externa está ligada à faculdade do sujeito de agir no mundo segundo seus talentos, não sendo limitado pela liberdade do outro. A interna – ou moral – é a faculdade de adequação às leis que

¹ Tradução livre. Original: “Per carità, la libertà di coscienza va sempre presa in considerazione. Ma in realtà in queste materie cosiddette eticamente sensibili e che riguardano decisioni individuali, la libertà di coscienza che deve essere rispettata è quella della persona che deve prendere la decisione. Il punto chiave non è la libertà di coscienza del politico ma il fatto che la legge non può espropriare la libertà di coscienza di ciascuno di noi. E questo è un limite all'invasività della politica e all'uso proibizionista della legge. Inoltre è anche evidente che così la politica perde il suo senso di grande dibattito pubblico e si privatizza, e anche questo è sintomo della regressione culturale. Il confronto tra le idee lascia il posto all'arroccamento sulla torre d'avorio della propria coscienza, della quale non si risponde né alla politica né alla collettività”.

lhes são prescritas pela própria razão. Juridicamente livre é quem não é limitado pela ação do outro, enquanto moralmente livre é aquele que se liberta e controla suas paixões. Porém, segundo Kant, o único direito inato, anterior ao próprio Estado e transmitido ao homem pela natureza, ligado à natureza e, portanto, independentemente de qualquer ato jurídico, o direito à liberdade externa de fazer tudo o que quiser, desde que não prejudique terceiros (FREITAS; JUNQUEIRA, 2020, p. 177).

O autor afirma que o acordo entre natureza e liberdade pode ser pensada mediante o conceito de fim. Este fim é tornar possível a liberdade, como vida do homem (ABBAGNANO, 2000).

Assim, para análise à frente, tomar-se-á a liberdade de escolha, desde que livre e consciente, do indivíduo.

De certo que a liberdade do indivíduo não pode simplesmente afastar o direito da inviolabilidade da vida, nem mesmo com o uso da dignidade humana para tanto. Possível o uso de Kant no sentido de permitir ao homem tirar sua vida em qualquer situação seria uma auto-instrumentalização da vida.

A resposta deve partir da liberdade do indivíduo, que no exercício de uma disposição para a preservação de sua dignidade, poderia requerer o término da vida quando permanecer vivo o transforma não mais em sujeito de direitos, mas em objeto de direito de terceiro.

Não podemos esquecer que nossa Constituição Federal veda a tortura, no seu artigo 5, III, em todas suas formas. Deste modo, possível obter-se mais um ponto para a análise, qual seja, a imposição de sofrimento desnecessário para o indivíduo, onde a vida passa a ser um fardo imposto por terceiro, retirando-lhe toda a dignidade.

6 ANÁLISE A PARTIR DA INVIOABILIDADE DA VÍTIMA, LIBERDADE (AUTONOMIA) E DIGNIDADE HUMANA

Partindo-se da liberdade e autonomia, necessário um aprofundamento.

Pode-se defender que os pacientes competentes têm o direito de planejar a própria morte, com auxílio de médicos, posto ser crucial que as pessoas possam tomar, por si mesmas, decisões fundamentais acerca de sua existência.

O reverso da moeda também está presente.

É possível acreditar que caso a eutanásia seja legalizada, as pessoas que queriam permanecer vivas poderiam ser mortas. O exemplo seria a pessoa que sofre de doença terminal e cujos cuidados sejam caros ou penosos, pode se sentir culpada pelo dinheiro gasto. Tal tipo

de pessoa se torna especialmente vulnerável e sua manifestação pode não ser verdadeira (DWORKIN, 2003, p. 268-269).

Partindo de uma aplicação proporcional dos princípios, sem instrumentalizar a pessoa, sempre que existir a possibilidade concreta de que a liberdade do indivíduo esteja contaminada por interesses de terceiros, não se pode pensar em qualquer tipo de disposição da vida.

Também ligada à autonomia, discute-se acerca do que a pessoa pensaria acerca do fato, quando não deixou documento formal e está inconsciente. Bastaria o depoimento de familiares de que sempre manifestou tal interesse? Mas mesmo que tal circunstância fosse verdadeira, qual a garantia de que não teria alterado seu posicionamento?

Talvez essa declaração pode ter ocorrido em um momento específico, em que estava deprimida, superando posteriormente tal condição (DWORKIN, 2003, p. 269-270).

Alguns buscam respostas na personalidade do paciente inconsciente. Imagine-se uma pessoa que acreditava lutar até o fim. Neste caso, torna-se possível a conclusão de que gostaria de manter os aparelhos ligados. Já sendo possível uma interpretação oposta a partir de personalidade semelhante, no qual o fato de buscar sempre enfrentar os obstáculos, com espírito de iniciativa e autossuficiência, poderia concluir que consideraria desprezível viver como vegetal que exigisse cuidados ininterruptos (DWORKIN, 2003, p. 270).

Em face da inviolabilidade da vida, como direito personalíssimo, parece-nos que não se pode deixar a matéria para prova testemunhal. Caso a pessoa realmente desejasse dispor de sua vida – além de outros requisitos a serem analisados à frente – deve expressar tal manifestação de vontade formalmente, preferencialmente por declaração pública, bem como com declaração de mais de um médico atestando sua capacidade para decidir sobre tal matéria, para garantia de todos os princípios e direitos envolvidos.

Quanto à eventual alteração de tal condição, parece-nos que também deve seguir o mesmo raciocínio, reiterando que são necessários outros elementos para que seja aceita a disposição da vida como reflexo de exercício do direito personalíssimo de uma vida digna, que englobaria uma morte igualmente digna.

Ainda que presente a declaração da vontade, formal e conscientemente prestada, validada por médicos, não poderia, sob a alegação da autonomia e liberdade ser adotada, quando desproporcional com a inviolabilidade da vida e dignidade humana. No caso de um jovem saudável que busque o suicídio auxiliado, parece tranquilo a posição de que não há que se falar em supressão da morte digna como desdobramento de uma vida digna. Nesta hipótese, patente que a autonomia deve ceder aos demais princípios.

Ressalta-se que o fato de o suicídio não ser crime não é indicador que o agente tem

direito subjetivo a tirar sua vida. Tanto assim, que aquele que impede alguém de se suicidar não pratica constrangimento ilegal, nos termos do artigo 146, §3º, II, do Código Penal. Ou seja, o ordenamento jurídico entende ser ilegal o suicídio, tanto que não pune quem o impede.

Um último ponto a ser analisado no que concerne a autonomia e interesses fundamentais, seria a condenação de todo tipo de redução do tempo de vida em face do valor intrínseco e santidade da vida humana. Segundo alguns o valor intrínseco da vida – ao contrário de posições já expostas acima – supera seu valor para o paciente.

Permitir qualquer tipo de redução voluntária da vida contraria a vontade de Deus, como defendeu John Locke, que dizia que a vida humana não lhe pertence, que a pessoa é apenas um locatário, onde o locar é Deus. Neste caso não há que se discutir acerca da autonomia (DWORKIN, 2003, p. 274-276).

Possível neste, como nos demais temas, um contraponto. O primeiro é o direito de crença, que permite que a pessoa acredite em qualquer religião ou mesmo que não acredite em Deus, o que já tornaria o argumento da santidade da vida discutível.

Por óbvio que se reconhece o direito da pessoa nesta crença e por isso deixar patente que não quer qualquer tipo de redução do tempo de vida, não importando a situação. A questão é para quem busca o contrário.

7 APROFUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE AUTONOMIA

Uma vez que o suicídio não seria crime, possível à pessoa controlar sua própria morte. Os pacientes com doenças graves pensam que se não podem viver como haviam planejado, podem ao menos controlar suas mortes. Porém, algumas pessoas, embora conscientes, não podem suicidar-se sem ajuda (DWORKIN, 2003, p. 258).

Nesse caso haveria, onde a pessoa colabora para o suicídio, injetando a droga a pedido, a conduta pode se enquadrar em homicídio pelo nosso direito. Caso se limite a entregar uma droga para a pessoa a utilizar, praticaria a instigação ao suicídio.

Porém, imagina-se a hipótese em que a pessoa, consciente, sofre de dores terríveis, que não podem ser controladas por remédios. Acaso apresente possibilidade de cuidados paliativos estaríamos ante o caso de ortotanásia, que seria atípico. Mas, não sendo possível, exigir que o paciente sofra não vai contra sua própria dignidade? Não estaria sendo instrumentalizado pela vontade do outro, como do legislador – o que como exposto acima, deve ser visto com cuidado – e com isso perdendo sua condição intrínseca de ser humano, bem como

passando a ter uma vida indigna e posteriormente uma morte indigna? Não configurar-se-ia em hipótese de tortura do indivíduo para garantia de posições de terceiro, sendo que fazer valer a sua em nada prejudicaria outra pessoa? Estão sendo atendidos os preceitos constitucionais interpretados em face da proporcionalidade?

Tais perguntas exigem respostas jurídicas concretas, de maneira ser verificada a real existência de ilícitos penais nestas hipóteses.

Outrossim, pedir para que os aparelhos que o mantêm vivo sejam desligados também configurar-se-ia em instigação ao suicídio, não podendo tal situação ser confundida com o testamento vital.

Embora não exista direito ao testamento vital reconhecido pelo direito positivo, existem entendimentos de sua possibilidade no ordenamento pátrio, pelo princípio da autonomia da vontade, utilizando-se para tanto o princípio geral de legalidade, que “Pontes de Miranda preferia chamar de ‘legaliteraldade’ e também costuma ser designado por princípio de reserva, segundo o qual, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’” (ZAFFARONI et. al., 2015, p. 202).

A legislação médica, como a Resolução 1995/2012, reconhece o testamento vital para que se evite tratamentos que acarretem desnecessário sofrimento para o paciente.

Desta forma não se pode simplesmente afastar o uso de declaração de vontade para que não lhe seja imposto tratamento desnecessário, como ligação em máquinas etc.

Existiria uma situação esdrúxula onde a pessoa pode pedir para não ser ligada aos aparelhos, porém não pode pedir para serem desligados, visto que implicaria na assistência de outras pessoas a sua morte.

Pior a situação da pessoa que se recusa a comer e a tomar os remédios, como forma de obter a morte, mas que não teria como solicitar uma morte indolor por configurar crime. Porém, há quem defenda que tal posição não é irracional, mas, ao contrário, essencial, visto que os médicos não devem, sejam quais forem as circunstâncias, acarretar a morte dos pacientes (DWORKIN, 2003, p. 259-260).

Mais uma vez estaríamos tratando o paciente como coisa, obrigando-o a sofrimentos em nome do que? Do direito à vida, mas que vida, se ela não é mais algo viável? Impomos sofrimento ao paciente para que nossos valores e sentimentos sejam preservados, tratando-o como simples objeto e não como sujeito de direitos? Que direito se trata?

Tomando-se como possível a aplicação do testamento vital, para que não se imponha tratamento desnecessário ante a impossibilidade de cura ao moribundo inconsciente – que tenha deixado sua declaração formalmente feita e com prova de que tinha capacidade para tanto –

passa-se à situação de pessoas inconscientes, porém não à beira da morte. É a hipótese do estado chamado de “vegetativo persistente”, onde ocorre danos sérios ao cérebro e que tornam impossível qualquer retorno à consciência, embora possam viver vários anos neste estado (DWORKIN, 2003, p. 262-264).

Neste caso não há o elemento sofrimento a justificar qualquer ato que acarreta a redução do tempo de vida. Porém, partindo-se do conceito alma vegetativa de Aristóteles, onde ficaria claro que não mais existe a personalidade, mas apenas a vida biológica, desde que existente manifestação do indivíduo parece-me ser hipótese de atender-se à sua vontade.

Posição contrária torna o ser humano algo diverso, como uma planta – visto que a personalidade, aquilo que realmente o torna humano já desapareceu – e instrumentalizando a dignidade de alguém que já teve personalidade e buscou, conscientemente, um final com dignidade.

Quando inexistente declaração formal, segue-se o mesmo raciocínio já exposto, que não se pode presumir e dispor do direito de terceiro, sob a alegação que este assim o iria querer. Se assim o fosse, cabia deixar expresso tal desejo.

Posição contrária, ainda que com base em “bons sentimentos”, estaria instrumentalizando a vontade daquele que se encontra inconsciente – além de eventuais interesses em interromper a vida por motivos pessoais, tais como os custos do tratamento.

Finalmente, também presente os casos em que a pessoa está consciente, mas totalmente incompetente, visto que perdeu suas faculdades mentais, como estado avançado de Alzheimer que acarreta demência (DWORKIN, 2003, 267).

Neste caso, inexistindo declaração formal, inviável qualquer redução do tempo de vida. Porém, caso o paciente, por questões pessoais, ciente da situação irreversível da doença, quando ainda consciente, deixe declaração de que prefere morrer, quando ficar totalmente sem suas faculdades mentais, possível aplicação da redução do tempo de vida?

Realmente temos que admitir que se tratam de situações complicadas e que exigem uma profunda reflexão sobre os valores que cercam o bem humano mais valioso que é a própria vida.

Necessária a análise dos três princípios, vida, dignidade e liberdade, sopesados pela proporcionalidade. Diferentemente do caso anterior, onde existe apenas a alma vegetativa, onde inexistente qualquer elemento relacionado com a personalidade, neste caso encontra-se presente a alma sensitiva, tendo percepção sensível, desejos e apetites, e, portanto, um resto de personalidade.

Desta maneira, ainda que presente declaração, inviável o encurtamento do tempo de

vida, visto que a inviolabilidade da vida e dignidade se impõe proporcionalmente à vontade do sujeito. Pessoa pode ter vida, com reflexos da personalidade e com dignidade nesta condição.

Ademais, posição contrária serviria, como já serviu anteriormente, para odiosas e abusivas políticas de eugenia, como ocorreu no nazismo (DWORKIN, 2003, p. 279) e que deve ser combatido com energia para que nunca mais ocorra como política de Estado.

8 CONCLUSÃO

O direito à vida deve ser entendido como direito personalíssimo do ser humano, com atributos de dignidade e indisponibilidade. Porém, tal direito não se limita à vida biológica, mais à personalidade, tudo aquilo que torna o ser humano diverso do restante dos animais.

Como um dos direitos fundamentais do homem, o direito à vida vem sendo protegido durante a história. A difícil questão versa acerca das hipóteses onde o titular deste direito quer dele dispor, mormente em face da insuficiência legislativa e falta de precedentes de nossos Tribunais

No direito brasileiro, por questão de política criminal, não há que se falar em crime de tentativa de suicídio. Porém, com isto não se reconhece a disponibilidade da vida em qualquer situação, visto a possibilidade de qualquer pessoa impedir quem busca se matar. Tal fato de impedir o suicídio é inerente à própria natureza humana, eis que o homem luta pela preservação de sua vida desde o nascimento.

Também relevante a análise da descriminalização de certas condutas, como suicídio assistido etc., em casos onde presente declaração formal de vontade, por pessoa com capacidade, que se encontra sem condições de cura, com grande sofrimento. Tal matéria deve, obviamente, ser produto de ampla discussão política, mas partindo-se do ser humano como indivíduo único, que só deve ter sua liberdade restringida quando suas ações afetarem terceiros, não sendo possível ampla imposição de valores – de qualquer natureza, políticos, filosóficos ou religiosos – por uma maioria.

No mesmo sentido deve-se verificar o uso do instrumental próprio do Direito Penal para, em face de direitos do homem, descriminalizar já algumas condutas de redução da vida.

A matéria é controvertida, sem dúvida!

Porém não se pode fugir da responsabilidade de dar tratamento digno a todos os seres humanos, durante toda a sua caminhada neste mundo, inclusive no final, para que nunca seja transformado em objeto de interesses e valores de terceiros.

Contudo, apesar de difícil e complexo o tema, é imperioso entender que o Estado não pode

obrigar a pessoa a viver contra a sua vontade!

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da Filosofia**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Presença, 2000.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CÁRNIO, Henrique Garbellini. **Fronteiras do Direito**: analítica da existência e críticas das formas jurídicas. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

DADALTO, Luciana. Morte digna para quem? O direito fundamenta de escolha do próprio fim. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**. v. 24, n. 03, p. 01-11, jul/set 2019. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/9555>. Acesso em: 21 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdade individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; JUNQUEIRA, Beatriz Pereira. Liberdade de autodeterminação: um panorama da eutanásia no Direito Brasileiro à luz de Immanuel Kant. **Revista Direito UFMS**., Campo Grande, v. 06, n. 02, p. 172-194, jul/dez 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/11092>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GONÇALVES GONDIM, Glenda. A vida digna: análise da colisão entre direitos fundamentais nos casos de transfusão de sangue a partir da derrotabilidade das normas. **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 04, n. 07, p. 145-162, 05 jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/226>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NICOLAU, Guilherme Giuliano. **Zoé e Bios – entre a Política em Aristóteles e o pensamento de Giorgio Agambem**. ago/2021, Disponível em: <https://ggnicolau.medium.com/zo%C3%A9-e-b%C3%ADos-entre-a-pol%C3%ADtica-em-arist%C3%B3teles-e-o-pensamento-de-giorgio-agamben-4ca9e92cf533>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Norma, princípio e regra**. 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/11/22/norma-principio-regra/>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RODOTÀ, Stefano. Politici, liberateci dalla vostra coscienza. **Associazione Eddyburg**.

ago/2008. Disponível em: <https://eddyburg.it/archivio/stefano-rodota-politici-liberateci-dalla-vostra-coscienza/> . Acesso em: 21 abr. 2023.

SZTAJN, Raquel. **Autonomia privada e direito de morrer:** eutanásia e suicídio assistido. São Paulo: Cultural Paulista, Universidade de São Paulo, 2002.

ZAFFARONI et. al. **Direito Penal Brasileiro**, 4^a ed. – 2^a reimp, v. I.. Rio de Janeiro: Revan, 2015.